

CARTA DE BRASILIA

Os representantes de Associações de Defensores Públicos e os Defensores Públicos Gerais reunidos no Seminário “Defensoria Pública Autônoma: Novos Rumos e Desafios”, realizado em Brasília, no dia 04 de março de 2005, após profícuos debates sobre a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, concluem que:

1- A Emenda Constitucional n. 45, de 2004 introduziu autonomia administrativa, funcional, financeira e orçamentária (art. 134, parágrafo 2º e art. 168 da Constituição Federal) da Defensoria Pública dos Estados, tratando-se de norma auto-aplicável e de eficácia imediata (inclusive de acordo com o disposto no art. 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal).

2- A Defensoria Pública é um instrumento de efetivação dos direitos humanos. A garantia do acesso à justiça, assim considerado o acesso ao conjunto de bens e direitos necessários a uma existência digna, é pressuposto para a defesa dos interesses dos juridicamente necessitados. A participação social na construção e na atuação da Defensoria Pública é uma meta a ser observada e aprimorada.

3- A Defensoria Pública, como instituição autônoma, não pode estar vinculada a qualquer outra estrutura do Estado, visando assegurar o exercício das suas atribuições institucionais, como garantia do cidadão, onde se inclui a possibilidade de agir com liberdade contra o próprio Poder Público.

4- A autonomia administrativa, financeira e orçamentária pressupõe a capacidade de autogoverno, devendo a Instituição estar subordinada tão-somente à Constituição e à lei, de forma que nenhum ato possa interferir na atuação da Defensoria Pública.

5- A autonomia da Defensoria Pública pressupõe a iniciativa de sua proposta orçamentária e o integral repasse dos duodécimos, cujo descumprimento enseja a proteção judicial e caracteriza ato de improbidade administrativa.

6- A autonomia da Defensoria Pública deve contemplar a iniciativa de projeto de lei, da parte do Defensor Público Geral, com a aprovação do Conselho Superior, para criação de cargo de seus membros e de pessoal de apoio administrativo, a fixação e reajuste dos subsídios, e o provimento.

7- A autonomia da Defensoria Pública não se compatibiliza com a possibilidade de livre exoneração do Defensor Público Geral. A fixação de mandato para o cargo é corolário da autonomia e indispensável para sua independência institucional.

8- A elaboração da proposta orçamentária, sua gestão e execução devem atender aos relevantes interesses sociais da missão constitucional da Defensoria Pública, sem a interferência do Poder Executivo. Devem ser implantados mecanismos de efetiva participação da sociedade nesse processo, como forma de democratizar, aprimorar e conferir maior transparência ao orçamento da Defensoria Pública

9- O orçamento da Defensoria Pública deve atender às necessidades de ampliação da assistência jurídica integral, permitindo o preenchimento de cargos, inclusive de pessoal de apoio, o adequado aparelhamento dos órgãos de atuação, o fortalecimento da estrutura de composição extrajudicial de litígios e de ajuizamento de ações civis coletivas, e a qualificação de lideranças comunitárias.

10- A Defensoria Pública deve estabelecer e perseguir um plano de gestão moderno, com a formulação de metas claras voltadas ao aperfeiçoamento das suas atividades institucionais.

11- A gestão orçamentária e o cumprimento das diretrizes deverão ser acompanhados por uma ouvidoria independente, integrada por pessoa externa aos quadros da Defensoria Pública.

12- As inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não obstante a auto-aplicabilidade, deverão ser acompanhadas da adequação das Constituições Estaduais e da legislação infraconstitucional.

13- É urgente a reforma da Lei Complementar n. 80, de 1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), em especial para estabelecer o processo de escolha do Defensor Público Geral por meio de lista tríplice, mediante o voto direto da classe, a democratização e fortalecimento do Conselho Superior, a participação da sociedade civil na elaboração e na gestão orçamentária, e na definição das metas anuais a serem implementadas pela Defensoria Pública.

14- É urgente a adequação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000) à autonomia da Defensoria Pública, nos patamares e percentuais correspondentes ao Ministério Público.

15- A tramitação da Proposta de Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário (atualmente, na Câmara dos Deputados) deve priorizar a autonomia da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, corrigindo a expressão inadequada que divide a instituição em “Defensorias Públicas”.

16- A autonomia da Defensoria Pública enfatiza o seu caráter de instituição essencial à função jurisdicional, garantidora do princípio da igualdade jurídica.

17- As Associações de Defensores Públicos e os Defensores Públicos-Gerais deverão atuar junto aos poderes constituídos no sentido de efetivar as conclusões ora aprovadas.

Brasília, DF, 04 de março de 2005.

MOÇÃO DE SOLIDARIEDADE AOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA

A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, na qualidade de órgão representativo da classe nacional dos Defensores Públicos, por seu presidente infra-assinado, **considerando:**

A defasagem do quadro de carreira da Defensoria Pública do Estado da Bahia, agravado com a sistemática perda de membros para outras carreiras jurídicas;

A deficiência estrutural e das condições de trabalho;

O baixo nível de remuneração, que é sem simetria com Defensorias Públicas de outros Estados e incompatível com a força política e a realidade econômica do Estado da Bahia;

A expectativa criada e os compromissos assumidos pelos Poderes do Estado em decorrência da autonomia administrativa, funcional, financeira e orçamentária da Defensoria Pública, consagrada pela Reforma do Poder Judiciário (EC n. 45, de 2004);

APROVA presente moção de **irrestrito apoio aos Defensores Públicos do Estado da Bahia**, solidarizando-se com sua luta e conclamando as autoridades constituídas desse Estado para, através do diálogo, alcançarem uma solução negociada, voltada para o fortalecimento da Defensoria Pública e o atendimento das legítimas aspirações da classe.

Brasília, DF, 04 de março de 2005.

LEOPOLDO PORTELA JUNIOR
Presidente

PROPOSTAS APROVADAS NO SEMINÁRIO “DEFENSORIA PÚBLICA AUTÔNOMA: NOVOS RUMOS E DESAFIOS”:

- 1- Encaminhamento de ofício ao Ministro da Justiça informando que, de acordo com a pesquisa realizada junto aos Defensores Públicos Gerais, em março de 2005, somente um (01) Estado da Federação vem cumprindo o mandamento constitucional de repasse da dotação orçamentária (Roraima), por meio de duodécimos e solicitando a remessa de Aviso Ministerial aos Governadores de Estado, cientificando-os do teor do art. 134, parágrafo 2º e o art. 168 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e solicitado a adoção das medidas cabíveis;
- 2- Unificação das estratégias de alteração normativa, a partir da elaboração, pela ANADEP, de minutas de proposta de emenda à Constituição Federal, às Constituições Estaduais, à Lei Complementar n. 80, de 1994, à Lei Complementar n. 101, de 2000 e para a fixação de um conteúdo para mínimo para as leis complementares estaduais.
- 3- As minutas acima referidas deverão ser divulgadas publicamente e submetidas à discussão ampla, por um período não inferior a 30 dias, antes de submetidas à instância deliberativa pertinente, que também analisará as sugestões apresentadas.
- 4- A ANADEP criará um Banco de Iniciativas Inovadoras e Bem Sucedidas, gerenciadas pelos órgãos da Defensoria pública do país, com o objetivo de traçar o perfil de gestão adequado e compartilhar essas experiências.